



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359766-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SOLANGE APARECIDA SILVA BONJARDIM, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, PKL ONE PARTICIPACOES S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BMG S/A, BANCO DIGIMAI S/A, BANCO BRADESCARD S/A e BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10228

Agravo de Instrumento Nº: 2359766-37.2024.8.26.0000

Agravante: Solange Aparecida Silva Bonjardim

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A e outros

Juiz de Direito: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Agravo de Instrumento. Superendividamento. Tutela de urgência. Limitação dos descontos. Impossibilidade. Ausência de requisitos. Probabilidade de direito. Descontos regularmente contratados não podendo ser determinada a limitação legal neste momento de cognição sumária. Decisão mantida. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual indeferida a suspensão liminar de descontos na renda da Agravante em ação sob o pálio da legislação para proteção do consumidor ao superendividamento (Lei nº 14.181/2021).

Busca a recorrente limitar os descontos à 30% de sua renda, abrangendo: a) empréstimos consignados; b) cartão de crédito consignado; c) empréstimo mediante débito em conta; d) cheque especial.

Recurso bem processado. Sem contrarrazões pelos Agravados.

É o relatório.

Não estão presentes os requisitos cumulativos previstos pelo art. 300, do CPC, para concessão da tutela, no caso, o perigo de dano, o qual representa prejuízo à dignidade ou subsistência do Agravante.

A lei de superendividamento busca uma reeducação dos devedores para uma contratação cautelosa de empréstimos, ela não visa afastar as consequências de empréstimos contratados nem são as dívidas, por si só, suficientes para a concessão da tutela.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) – Decisão agravada determinou emenda da inicial para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, indeferiu tutela de urgência para limitar os descontos dos empréstimos contratados pelo autor e indeferiu a justiça gratuita ao requerente. Emenda da inicial para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, por ser da Justiça Federal a competência para julgar ações envolvendo referido ente – Descabimento – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento se equipara a insolvência civil, excepcionando a competência absoluta da Justiça Federal – Não compete a Justiça Federal julgar ações de superendividamento – Precedentes – Recurso provido. Tutela de urgência indeferida para limitar os descontos dos empréstimos contratados a 30% da remuneração do autor – Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – Recomendação nº 125/2021 do CNJ – **Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo**

a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para limitar os descontos em 30% dos rendimentos líquidos do agravante na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal – Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor – Recurso negado. Justiça gratuita – Pessoa física – Prova documental produzida infirma a alegação de hipossuficiência financeira do agravante – Recurso negado. Recurso provido em parte.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2268820-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023) (g.n.)

TUTELA ANTECIPADA – Indeferimento – Empréstimos com desconto em conta corrente – Pretensão de limitação dos descontos em 35% dos rendimentos da parte – Inadmissibilidade – Ausência dos requisitos necessários à concessão da

tutela antecipada, especialmente a verossimilhança das alegações – Hipótese em que os descontos em conta corrente foram livremente pactuados entre as partes, não podendo ser determinada a limitação legal neste momento de cognição sumária – Decisão mantida –

Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013684-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA – Lei nº 14.181/2021 – Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência – Descabimento – Hipótese em que, em cognição ainda sumária da situação de direito material, estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência postulada – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Lei nº 14.181/2021 – Pretensão de designação de audiência conciliatória – Cabimento - Hipótese em que necessária a designação de prévia audiência conciliatória, nos termos do procedimento da Lei de Superendividamento – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2098988-22.2023.8.26.0000; Relator (a):
Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de
Registro: 18/07/2023) (g.n.)

Não comprovado o imediato prejuízo à
dignidade do recorrente(perigo de dano), devem ser postergadas as medidas pretendidas
com o instituto para após a audiência de conciliação.

DIANTE DO EXPOSTO, **nego provimento**
ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator